

Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015

SUSCITANTE: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical profissional, com sede na Avenida Lins Vasconcelos, 1251, sala 1 - Cambuci, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.333.233/0001-92.

SUSCITADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade sindical patronal, com sede na Rua Líbero Badaró, 158 - 6º Andar, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.588.630/0001-91.

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecido a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecido a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: Reajuste Salarial

Fica estabelecido o reajuste salarial de 6,35% (seis e trinta e cinco por cento), a ser concedido em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- Correção do salário a partir de 1º de setembro de 2014, no percentual de 3,17% (três inteiros e dezessete décimos por cento), incidente sobre os salários de 1º de janeiro de 2014.
- Correção do salário a partir de 1º de janeiro de 2015, no percentual de 6,35% (seis e trinta e cinco e cinco décimos por cento), incidente sobre os salários de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo primeiro: Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas no período revisando, conforme Instrução Normativa nº 1, do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Parágrafo segundo: A eventual diferença salarial deverá ser paga até a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2015.

Parágrafo terceiro: Aos empregados admitidos após a data-base será assegurado o reajuste salarial proporcional à 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Cláusula 2ª: Admitidos após Data-Base

Aos admitidos após a data-base, será aplicado proporcionalmente o percentual do índice acumulado vigente desde a data da admissão até 31/08/2015.

Cláusula 3ª: Compensações

Serão compensadas antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisionado, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

Cláusula 4ª: Antecipações Salariais

As entidades poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

Cláusula 5ª: Piso Salarial

- a) A partir de 1º de setembro de 2014, o piso salarial da categoria corresponderá a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Parágrafo único: Sobre o piso salarial (salário de ingresso) não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula primeira – Reajuste Salarial retro aludido.

Cláusula 6ª: Do adicional de insalubridade e de periculosidade

Concessão do adicional nos termos da legislação vigente.

Cláusula 7ª: Jornada Especial de Trabalho

Faculdade de empregados e empregadores, estabelecerem jornada de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis de descanso, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador.

Cláusula 8ª: Horas Extras

Concessão do mesmo adicional de sobretaxa estabelecido nas normas coletivas de trabalho existentes e que estejam em vigor em 1º de setembro de 2013, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas entidades, respeitando-se as respectivas localidades da prestação dos serviços.

Cláusula 9ª: Adicional Noturno

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, será de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Cláusula 10ª: Pagamento de salários e PIS

- a) Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.
- b) As entidades que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidam com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 11ª: Comprovante de Pagamento

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS.

Parágrafo único: Ocorrendo erro na folha de pagamento, as entidades pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de dez dias, a contar da data de comunicação feita pelo trabalhador, por escrito.

Cláusula 12ª: Substituição Eventual

Fica estabelecido que os funcionários chamados para substituir outro com o salário superior, será garantido igual salário do substituído, enquanto durar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens, desde que haja a substituição por mais de 90 (noventa) dias.

Cláusula 13ª: Controle de Ponto

É obrigatório o controle de ponto, seja qual for o número de empregados. A marcação do ponto poderá ser feita por meio mecânico ou similar, ou livro de ponto, podendo o horário de refeição ser anotado ou não, a critério do empregador.

Cláusula 14ª: Homologações no Sindicato dos Biomédicos

As homologações das rescisões contratuais serão obrigatoriamente feitas pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo, para as entidades localizadas em São Paulo, Grande São Paulo e nas regiões que possuam sub-sedes.

Parágrafo primeiro: Para as demais localidades será preferencialmente utilizado o Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo

Parágrafo segundo: Nas cidades onde não existirem sede ou sub-sede do sindicato profissional, poderão ser feitas na Delegacia Regional do Trabalho e Sub-Delegacia do Trabalho, na forma da lei.

Cláusula 15ª: Cesta Básica

Nos casos em que o benefício é prevista em norma coletiva, os empregadores concederão, mensalmente, uma cesta básica de alimentos aos biomédicos, com a mesma composição daquela fornecida à categoria preponderante e, nos mesmos prazos fixados pela mesma.

Parágrafo primeiro: Ao estabelecimento de serviço de saúde fica facultada a concessão de vale-cesta, ou ticket-cesta, ou ordem de retirada similar, em valor correspondente à cesta básica em questão.

Parágrafo segundo: A cesta básica a que alude a presente cláusula não integra, para qualquer efeito, a remuneração do biomédico profissional, inclusive o seu salário de contribuição para fins de seguridade social, devendo ainda, integrar o sistema PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo terceiro: Fica condicionada a concessão do benefício ao biomédico profissional que não apresentar mais do que 4 (quatro) faltas injustificadas no mês.

Parágrafo quarto: Aos empregados afastados pela Previdência Social fica garantida a concessão de cesta básica pelo prazo de 1 (um) mês a contar da data do afastamento, a partir da presente norma coletiva, sem qualquer modificação para aquelas entidades que já a concedem, ainda que em prazo superior.

Cláusula 16ª: Uniformes

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados.

Cláusula 17ª: Fornecimento de equipamentos de proteção

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.



SINDHOSFIL

Cláusula 18ª: Fornecimento de material indispensável ao trabalho

Os empregadores fornecerão todo o material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

Cláusula 19ª: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Cláusula 20ª: Férias

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para concessão das férias, não podendo as mesmas ter início nos dias de descanso semanal remunerado e nos dias já compensados, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias.

Cláusula 201ª: Obrigatoriedade do registro na CTPS

Fica terminantemente proibida a prestação de serviços, após 48 (quarenta e oito) horas da data de ingresso na entidade, sem o devido registro na CTPS, na forma da lei.

Cláusula 22ª: Lanche Noturno

Para os biomédicos profissionais que laborarem no período noturno, a entidade responsabilizar-se-á em conceder gratuitamente lanche ou refeição devidamente balanceados.

Cláusula 23ª: Garantias ao Empregado Estudante

Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à comunicação prévia à entidade, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas anteriores ao exame escolar, bem como a comprovação da participação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a realização do exame escolar.



Cláusula 24ª: Atestados Médicos e Odontológicos

Reconhecimento, pelas entidades, de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

Cláusula 25ª: Assistência Hospitalar

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria a todos os empregados, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar, ora concedida, será extensiva às esposas e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência, até o limite de 20% (vinte por cento).

Cláusula 26ª: Abono de Faltas

Abono de falta a 1 (um) empregado por entidade, uma vez por mês, para participar de assembléia geral convocada pelo suscitante durante o período necessário à participação na aludida assembléia.

Cláusula 27ª: Ausências Justificadas

Os biomédicos profissionais poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) por 3 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge, ascendentes e irmãos;
- b) por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

Cláusula 28ª: Estabilidade na licença médica

Garantia de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 29ª: Estabilidade aos Cipeiros

É concedida estabilidade aos cipeiros na forma da lei. As entidades comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

Cláusula 30ª: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta dias) após o término da licença compulsória.

Cláusula 31ª: Licença Adoção

Concessão da licença adoção nos termos do artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 32ª: Licença Paternidade

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 33ª: Auxílio-Creche

As entidades que não possuem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche a título de reembolso, no mesmo valor estabelecido em convenção coletiva de trabalho firmada com a categoria preponderante, por mês, qual seja, R\$ 160,07 (cento e sessenta reais e sete centavos), às empregadas mães com filhos até 6 (seis) anos de idade completos (72 meses). O referido auxílio também é extensivo aos pais que comprovem a guarda judicial exclusiva de filho com até 6 (seis) anos de idade completos (72 meses).

Parágrafo primeiro: Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 (quinhentos) metros, as entidades colocarão à disposição da(o) empregada(o) condução, de ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade de o empregador fornecer a condução retro aludida, a entidade deverá proceder ao pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.

Parágrafo segundo: Os documentos exigíveis das(os) empregadas(os) para o recebimento do auxílio creche serão: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação e declaração semestral de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além do recibo correspondente ao reembolso creche ou da pessoa que cuidar da criança.

Cláusula 34ª: Aviso Prévio

Concessão, do aviso prévio nos termos da legislação vigente.

Cláusula 35ª: Carta de Apresentação

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

Cláusula 36ª: Antecipação em Caso de Auxílio Doença

Em caso de concessão de auxílio-doença ao biomédico profissional, a entidade se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário, durante os primeiros sessenta dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da entidade, após o retorno do biomédico profissional ao serviço.

Cláusula 37ª: Auxílio Funeral

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

Cláusula 38ª: Exames Médicos

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas entidades.

Cláusula 39ª: Quadro de Avisos

Afixação de quadro de avisos no local de prestação de serviços.

Cláusula 40: Correspondência

As entidades distribuirão aos seus empregados toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão à que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

Cláusula 41ª: Desconto da contribuição assistencial

As entidades descontarão de seus empregados, considerados os salários já reajustados, a Contribuição Assistencial no percentual de 5% (cinco por cento), na folha de pagamento do mês de junho de 2015, a título de contribuição assistencial, observando-se o seguinte:

Parágrafo primeiro: o desconto será subordinado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa e o Sindicato Profissional até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento do mês do efetivo desconto.

Parágrafo segundo: o recolhimento será feito através de boleto ou ficha de compensação bancária, emitida por ordem do sindicato profissional;

Parágrafo terceiro: as entidades farão o recolhimento dos valores descontados em favor do sindicato profissional em julho de 2015, remetendo-lhe cópia da guia quitada, bem como a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas;

Parágrafo quarto: O descumprimento da condição importará em multa de 2% (dois por cento) que incidirá sobre o débito atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE.

Cláusula 42ª: Mora Salarial

Caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, fica estabelecida a multa, em favor do empregado, de 0,5% (meio por

cento) do valor devido ao dia, até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento do prazo legal, sendo que, do 6º (sexto) dia em diante, a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo único: Além da multa, fica estabelecido o juro de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, observando-se as limitações do Código Civil vigente.

Cláusula 43ª: Juízo Competente

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma será exigido perante a Justiça do Trabalho.

Cláusula 44ª: Prevenção do Câncer de Mama

As empregadas acima de 40 (quarenta) anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização de mamografia, como política para prevenção de câncer de mama, e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame.

Parágrafo primeiro: Para efeito de escala de trabalho, a empregada deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo: O direito à dispensa previsto nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

Cláusula 45ª: Prevenção do Câncer de Próstata

Os empregados acima de 40 (quarenta) anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização do exame clínico de detecção precoce do câncer de próstata e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão seus serviços para a realização do exame.

Parágrafo primeiro: Para efeito de escala de trabalho, o empregado deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo: O direito à dispensa previsto nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

Cláusula 46ª: Contribuição Negocial Patronal

Fica estabelecida a contribuição negocial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de setembro de 2011 da categoria abrangida por esta convenção coletiva de trabalho, devidamente corrigida pelo índice estabelecido na cláusula 1ª, devendo o recolhimento ser efetuado em 30/12/2014 e 30/01/2015.

Parágrafo primeiro: As entidades ficam obrigadas a entregar, até 31 de dezembro de 2015, a RAIS identificando o número de empregados representados pela categoria em questão, equivalente a 1% (um por cento) do piso da categoria em favor do sindicato patronal.

Parágrafo segundo: Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição negocial patronal.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

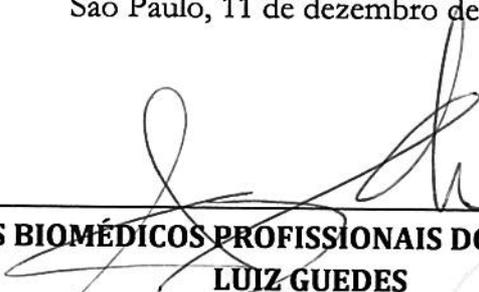
Cláusula 47ª: Reconhecimento de representação sindical

Fica reconhecida a representatividade do sindicato suscitante em relação aos Biomédicos profissionais do Estado de São Paulo.

Cláusula 48ª: Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de um ano, com início em 1º de setembro de 2014 e término em 31 de agosto de 2015.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.



SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ GUEDES

PRESIDENTE

CPF nº 011.114.068-47



**SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS
FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EDISON FERREIRA DA SILVA

PRESIDENTE

CPF nº 881.396.548-68